

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para alterar o inciso v, do §1º do art. 9º, da PEC 45/2019.

EMENDA N°

O inciso V do § 1º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....
V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual, e transporte rodoviário de cargas;

”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo consta do Registro Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas (RNTRC), mantido pela Agência Nacional de Transportes de Terrestres (ANTT), são 263.824 empresas de transporte de cargas em atividade no País, as quais são detentoras de uma frota de 853.312 veículos.

O setor de transporte rodoviário de cargas é atividade intensiva no uso de mão de obra, gerando mais de 1,5 milhão de empregos diretos. Trata-se de atividade considerada essencial para o desenvolvimento da economia do País, o que foi reconhecido pelo Governo Federal após o início da pandemia de Covid-19. Com efeito, o setor teve atuação preponderante para a garantia do abastecimento de gêneros de primeira necessidade da população (alimentos, remédios, insumos hospitalares) e também daqueles indispensáveis à continuidade das atividades produtivas,

sendo responsável pela movimentação de 65% de toda a carga transportada no País.

Por essas características, o setor de transporte rodoviário de cargas foi incluído entre os dezessete segmentos de atividades aos quais a Lei nº 12.546, de 2011, facultou que a contribuição previdenciária incidisse sobre um percentual da receita bruta, em substituição à tributação da folha salarial, como forma de incentivar a manutenção e geração de empregos.

Com a pandemia, a situação de desemprego no País, que era preocupante em 2011, quando da adoção da política de incentivo ao emprego, tornou-se mais grave ainda, o que deixou evidente a necessidade de prorrogação (atualmente estendida até 31 de dezembro de 2023) da desoneração da folha, em especial para a manutenção dos postos de trabalho dos setores abrangidos pela lei recém-mencionada. Abalada na pandemia, a atividade econômica nacional não prescinde para a sua recuperação de medidas geradoras de riqueza e de aumento da produção e do consumo, o que pressupõe forte combate ao desemprego.

As medidas de política econômica que vêm sendo adotadas começam a surtir efeito, como indicam dados que demonstram o arrefecimento do desemprego. Segundo dados do IBGE, a taxa de desemprego, que era 14,5% (por volta de 15 milhões de pessoas) entre agosto e setembro de 2020 – auge da pandemia –, caiu, no primeiro trimestre de 2023, para 8,8% (por volta de 9 milhões de pessoas). Segundo dados do Caged, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2023, foram criados 705.709 novos empregos, superando as expectativas. No mês de abril, foram criados mais de 180 mil novos empregos. No setor de serviços, foram criados 103.894.

Ainda assim, a política de manutenção e geração de empregos segue sendo imprescindível à recuperação econômica almejada por todos os brasileiros, impondo que se preservem as atividades de uso intensivo de mão de obra, como é o caso do transporte rodoviário de cargas, especialmente em face das alterações surgidas com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Destaque-se que os dois tributos impactam indiretamente a folha, mas esta última não gera créditos a serem compensados pelo contribuinte. Afinal, trata-se do principal insumo da atividade de transporte, responsável em média por 40% dos custos das empresas do setor.

Essa situação implica total desrespeito ao princípio da não cumulatividade, que caracteriza a CBS e o IBS, onerando sobremaneira atividade essencial ao País e gerando aumento de custo e da carga tributária ao setor.

Além disso, revela-se uma duplicidade com a contribuição direta existente sobre a folha de salários, posto que mantida a contribuição previdenciária do art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. É evidente a bitributação sobre a mesma base de cálculo.

A proposta aprovada na Câmara dos Deputados contempla alguns setores de serviços com alíquota reduzida, como forma de compensar a impossibilidade de apropriação de crédito sobre a mão de obra, por serem serviços essenciais e de uso intensivo de mão de obra.

O transporte rodoviário de cargas, como visto, enquadra-se nos parâmetros adotados para o tratamento diferenciado dispensado na proposta. Trata-se de atividade essencial, com uso intensivo de mão de obra. Por essa razão, observando-se o princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento em termos da redução da base de cálculo dos dois tributos criados sobre o consumo.

Daí a sugestão de nova redação para o art. 9º, § 1º, inciso V, da emenda constitucional a ser aprovada, como forma de incluir o transporte rodoviário de cargas entre os beneficiários de alíquota reduzida dos tributos a serem criados, por ser medida de justiça tributária e social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador